



PARECER ÀS PROPOSTAS DE SUSTAÇÃO DE ATO NR. 0009.4/2020 E 0011.9/2020.

“Susta a Portaria SEF Nº 334, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

(PSA nº 0009.4/2020)

Autor: Deputado Milton Hobus

“Susta a eficácia da PORTARIA SEF Nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”.

(PSA nº 0011.9/2020)

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Recebi, nos termos do regimental art. 130, VI, a relatoria das Propostas de Sustação de Ato em epígrafe, a primeira de autoria do Deputado Milton Hobus e, a outra, do Deputado Mauro de Nadal, que pretendem obstar a vigência da Portaria SEF Nº 334, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nos termos do regimento interno desta casa, exarei parecer pelo acolhimento das propostas, visto que, as mesmas ainda que não inovassem no ordenamento jurídico catarinense, estariam apenas reprisando matéria já consolidada por leis específicas.



Neste passo as propostas foram acolhidas na Comissão de Constituição e Justiça, que abriu prazo de 10 dias para que o Chefe do Poder Executivo defendesse a validade do ato impugnado, nos termos do art. 334 do RIALESC.

Apresentada a defesa retornam os autos a esta Comissão para reanálise da matéria.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Inicialmente, reitero que as propostas em tela pretendem, sustar a Portaria SEF nº 334, de 2019, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, que “Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal”.

O projeto de sustação de ato tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos termos do art. 333 e seguinte, desse modo, após acolhimento das propostas nesta comissão, vêm aos autos, defesa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, que em suma aduz:

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) aponta que: a Portaria impugnada não inova ou dispõe sobre matéria sob reserva legal (base de cálculo do ICMS), e sim apenas esclarece o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento da energia elétrica. Se extrai da alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/1996(Lei Kandir) que integram a base do cálculo do imposto (ICMS) o valor do correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como



descontos concedidos sob condição. A mesma disposição consta do art. 11, II, 'a', da Lei nº 10.297/1996, que instituiu o ICMS em Santa Catarina.

Já a Procuradoria – Geral do Estado (PGE) concluiu pela existência de óbice jurídico das propostas, uma vez que, “Cotejando – se o teor do referido ato administrativo, verifica – se que não há qualquer extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo”.

Neste passo, reitero que: A matéria pretendida pela Portaria SEF nº 344, de 2019, já se encontra disciplinada, uma vez que prevista nos arts. 12, XII, e 13, VIII e § 1º, II, “a”, da Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 11, II, “a”, da Lei estadual nº 10.297, de 26 de novembro 1996.

Neste sentido, conheço da defesa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, e concluo que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, ao editar Portaria para estabelecer base de cálculo quanto à apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção, extrapola o seu poder regulamentar ao veicular por meio normativo impróprio, matéria constitucionalmente reservada à lei complementar.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, em reanálise da matéria, voto pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** das propostas de sustação de ato N. 0009.4/2020 e 0011.9/2020, e encaminho a Mesa Projeto de Decreto Legislativo que propõe a sustação do ato impugnado, devendo seguir a tramitação regimental.

Sala de sessões,



FABIANO DA LUZ
Deputado Estadual



DECRETO LEGISLATIVO n°

Anula a Portaria SEF n° 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que "Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal".

Art. 1º Fica anulada a Portaria SEF n° 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões.



Fabiano da Luz
Deputado Estadual